



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO

Apresentação: 18/03/2025 19:35:12.543 - Mesa

PL n.1083/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao candidato de dezesseis anos idade iniciar o processo de habilitação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao candidato de dezesseis anos de idade iniciar o processo de habilitação de condutores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140.

.....
§ 1º

§ 2º A partir dos dezesseis anos de idade é permitido ao candidato iniciar o processo de habilitação nas categorias A e B.” (NR)

“Art. 147.

.....
§ 8º Os exames poderão ser realizados por candidatos com idade mínima de dezesseis anos, com exceção do exame a que se refere o inciso V do *caput*, para o qual a idade mínima é de dezoito anos.” (NR)

“Art. 154.

.....
§ 3º Quando a formação para exame de direção veicular ocorrer na forma do § 2º do art. 155, o veículo está isento das exigências deste artigo.” (NR)



* C D 2 5 3 8 8 2 9 7 5 8 0 0 *

“Art. 155.

§ 1º

§ 2º Além do estabelecido no *caput*, a formação do condutor de veículo automotor para exame de direção veicular pode ser realizada por responsável legal do candidato, desde que detenha CNH válida da mesma categoria do veículo utilizado na instrução.

§ 3º No caso do § 2º, a instrução não pode ocorrer:

I - durante a noite;

II - em vias de trânsito rápido; e

III - em rodovias cuja velocidade regulamentada seja maior que 80 Km/h.

§ 4º No caso do § 2º, o candidato fica desobrigado de cumprir carga horária mínima de curso de direção veicular eventualmente estabelecida pelo Contran.” (NR)

“Art. 158.

§ 3º No caso de instrução realizada nos termos do § 2º do art. 155, não se aplicam as restrições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece três requisitos para obtenção de habilitação para conduzir veículos automotores. O primeiro é ser penalmente imputável. Os outros são saber ler e escrever e possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Ressaltamos que tais requisitos são para a obtenção da habilitação. Isso não pode ser confundido com requisitos para iniciar o processo para obtenção da habilitação. Dizemos isso pois a Resolução nº 789,



* C D 2 5 3 8 8 2 9 7 5 8 0 0 *

de 18 de junho de 2020, que “Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos”, coloca esses requisitos não para a obtenção da habilitação, mas para o “candidato” à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Isso impede que menores de idade possam começar sua formação no âmbito do trânsito de forma antecipada à sua maioridade. Importa comentar que, muitas vezes, adolescentes possuem mais tempo disponível do que adultos. Poderiam se dedicar a cursos e exames exigidos para a obtenção da CNH, por exemplo, durante férias escolares, salvando tempo preciso para o momento de ingresso no mercado de trabalho. Ademais, proporciona acesso a informações que os auxiliam como pedestres, de modo a contribuir para a segurança do trânsito. Assim, nosso primeiro intento com este projeto é deixar, de forma expressa, que aos adolescentes de dezesseis e dezessete anos de idade é permitido iniciar o processo para obtenção da CNH, realizar exames médicos e frequentar aulas teóricas.

Cabe aqui relembrar que os exames necessários para obtenção da habilitação estão listados no art. 147 do CTB e que, mais especificamente, devem ser realizados nesta ordem: de aptidão física e mental; escrito, sobre legislação de trânsito; de noções de primeiros socorros; e de direção veicular. Com exceção do exame de direção veicular, acreditamos não haver qualquer óbice para que menores de idade os realizem. São cursos e exames realizados em ambientes controlados e para os quais adolescentes de dezesseis e dezessete anos são capazes. Nesse sentido, propomos que a eles seja permitido frequentar os cursos e realizar os exames.

Quanto ao último exame, o de direção veicular, não pretendemos, neste momento, autorizá-los a realizar, já que a CNH só viria com a maioridade. Assim, não se justifica tal antecipação. Contudo, no que se refere às aulas de direção veicular, a antecipação pode ser vantajosa, visto que proporcionaria maior tempo de treinamento até o momento do exame de habilitação. Não haveria pressa para a realização do exame de direção, já que seria necessário esperar a maioridade. Assim, teríamos recém-habilitados com maior experiência na condução de veículos.



* C D 2 5 3 8 8 2 9 7 5 8 0 0 *

Vislumbramos apenas um entrave: potencial aumento do risco para os instrutores autorizados, uma vez que o zelo para com adolescentes deve ser ainda maior. Diante disso, é preciso resguardar tais profissionais de novas responsabilidades. O mais apropriado é que os menores sejam instruídos pelo pai, mãe ou outro responsável legal. São eles que melhor os conhecem e podem, dessa forma, analisar se é conveniente ou não os colocar para conduzir veículos automotores em vias públicas. Ademais, no caso de colisão ou outro tipo de dano, serão eles próprios os responsabilizados.

Portanto, o segundo objetivo deste projeto é conferir a prerrogativa de os responsáveis legais, desde que habilitados, instruírem candidatos à habilitação de dezesseis e dezessete anos. Frisamos que esses candidatos, para que possam ser instruídos em vias públicas, terão já passado por todas as etapas anteriores. Tal medida não é novidade e já é adotada em outros países¹. Nesses locais, em geral, aos jovens condutores são impostas algumas restrições. Em nossa proposta, iremos na mesma linha. Julgamos ser conveniente vedar a instrução em certas circunstâncias mais perigosas como durante a noite, em vias de trânsito rápido e em rodovias cuja velocidade regulamentada seja maior que 80 Km/h.

A medida, além de resguardar a liberdade de escolha dos responsáveis e candidatos, pode ajudar financeiramente muitas famílias, já que as aulas de direção, via de regra, têm peso significativo no custo da habilitação. Por esse motivo, e admitindo a probabilidade de maior tempo de instrução durante o processo, colocamos ainda dispositivo no projeto de lei para estabelecer que os candidatos instruídos por seus responsáveis sejam dispensados de cumprir carga horária mínima de curso de direção veicular eventualmente estabelecida pelo Contran. Não seria razoável o responsável instruir o candidato e este, em seguida, ainda precisar frequentar aulas de direção de forma obrigatória. Ficaria a critério do candidato decidir a respeito da necessidade e da quantidade de aulas com instrutores autorizados.

¹ Em Nova Iorque, por exemplo, a permissão para dirigir é emitida para pessoas a partir de 16 anos de idade. Disponível <https://dmv.ny.gov/driver-license/younger-driver>. Igualmente, na província de Ontário, Canadá, a licença G1 (com restrições) pode ser obtida aos 16 anos. Disponível em <https://www.ontario.ca/page/get-g-drivers-licence-new-drivers>.



* c d 2 5 3 8 8 2 9 7 5 8 0 0 *

Tendo em vista os grandes benefícios para os adolescentes e suas famílias, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

2025-2035

Apresentação: 18/03/2025 19:35:12.543 - Mesa

PL n.1083/2025



* C D 2 2 5 3 8 8 2 9 7 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253882975800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus